

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 106/05

DE: SEP/GEA-3 DATA:20.07.05

ASSUNTO: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de multa aplicada ao

CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.

Processo CVM nº RJ/2005/2934

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração, protocolizado na CVM em 12.07.05, contra a decisão do Colegiado de indeferir o recurso apresentado pelo CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A. (CHAS), contra a aplicação de multa cominatória devido ao não envio da 3ª ITR/2004 (fls. 23/49).

Histórico

Em 03.05.05, o CHAS protocolizou recurso contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$3.000,00, pelo não envio da 3ª ITR/2004, em que alega, principalmente, que (fls.01/07):

- a. a requerente tornou-se sociedade de capital aberto em 1995, por decorrência de um processo de lançamento de debêntures eivado de erros fáticos não percebidos pelos atuais administradores da empresa e somente conhecido posteriormente pela CVM quando a entidade reguladora tomou ciência das irregularidades cometidas pelo principal administrador da empresa, o qual foi auxiliado, consciente ou inconscientemente, pelas entidades financeiras que coordenaram o lançamento dos títulos;
- b. a CVM determinou a suspensão da negociabilidade das debêntures emitidas, bloqueio que consolidou o fato de que jamais houve colocação real desses títulos no mercado, oriundos de uma segunda emissão de debêntures nominalmente promovida para supostamente solucionar a inadimplência dos subscritores da primeira emissão curiosamente emitida apenas alguns dias antes;
- c. para sanar a grave irregularidade, que contribui fortemente para tornar o patrimônio líquido da sociedade negativo, somente restou à Administração promover o cancelamento da emissão de debêntures, o que foi deliberado pela totalidade dos debenturistas presentes na Assembléia Especial realizada em 18.11.03, na presença do Agente Fiduciário e, em consequência, encerrada a comunidade de debenturistas e recomendada a solicitação de cancelamento do registro de sociedade de capital aberto, o que foi aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas, também realizada em 18.11.03;
- d. não obstante a deliberação dos debenturistas não ter sido contestada por quaisquer debenturista ou acionista presente ou não às assembleias, deve ficar patente que a sociedade manteve o valor dos títulos cancelados em conta corrente própria, aberta em nome de cada debenturista, de modo que nenhum prejuízo será sofrido pelos ex-debenturistas, que já haviam renunciado anteriormente, por assembleia própria realizada em 1998, ao direito de atualização monetária dos títulos;
- e. apesar de a deliberação de cancelamento das debêntures e a deliberação assemblear de cancelamento do registro de sociedade de capital aberto terem ocorrido em 18.11.03, a sociedade cumpriu as obrigações atinentes à remessa das demonstrações financeiras para a CVM até o fim do primeiro semestre do ano seguinte, incluindo a obrigação de manter auditoria independente, até junho de 2004;
- f. em função das especiais circunstâncias que motivam o cancelamento do registro de sociedade de capital aberto, aqui expostas resumidamente, entendeu a sociedade que estaria dispensada de continuar remetendo as ITR's, posto que fez publicar e enviou oportunamente à CVM cópia da comunicação de fato relevante, o que foi feito em 25.11.03, tendo igualmente remetido cópia da Ata da Assembléia dos Debenturistas de 18.11.03, o que foi promovido em 12.12.03;
- g. por entender que está dispensada de remeter as demonstrações trimestrais, por não mais preencher os requisitos que justificaram o registro de sociedade de capital aberto, cujo cancelamento já foi aprovado por AGE, o CHAS requer que seja promovido o cancelamento da aplicação da multa, tendo em vista que a sociedade está efetuando o necessário pedido de cancelamento de registro de sociedade de capital aberto junto à CVM.

Após analisar os argumentos da companhia, a SEP, em 17.05.05, manifestou seu entendimento, por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº077/05, em favor da manutenção da referida multa, tendo em vista que (fls. 13/15):

- a. a companhia alega que não enviou a 3ª ITR/2004 por entender que não mais preenche os requisitos que justificam o registro da sociedade de capital aberto, cujo cancelamento teria sido aprovado por AGE realizada em 18.11.03 (fl. 12), estando, portanto, dispensada de tal obrigatoriedade;
- b. em que pese a deliberação na AGE de 18.11.03 (fl. 12), e o Fato Relevante de 19.11.03 (fl. 11), em que consta, entre outros, que o pedido de cancelamento do registro na CVM seria feito oportunamente, não houve cancelamento do registro de companhia aberta de ofício (Instrução CVM nº 287/98), tampouco a pedido (Instrução CVM nº 361/02);
- c. ao contrário da alegação mencionada na letra "g" do parágrafo 2º, retro, não foi possível identificar, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP) e em contato com a SRE, a existência de processo para analisar o cancelamento do registro de companhia aberta do CHAS; e
- d. em consulta ao SCRED (fl. 09) e ao SAF/IAN (fl. 10), restou comprovado que a 3ª ITR/2004 não foi entregue, de modo que a argumentação apresentada pela companhia não a exime de cumprir os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 202/93.

O recurso foi apreciado em reunião do Colegiado de 24.05.05, que, com base na manifestação da área técnica, deliberou manter a multa aplicada (fl. 17).

Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº344/05, de 15.06.05, a recorrente foi informada do indeferimento de seu recurso por decisão do Colegiado na reunião supracitada (fl. 19/20).

Em Despacho de 16.06.05, a GEA-3 remeteu o presente processo à GAC, para conhecimento e providências, tendo sido confeccionada e encaminhada ao contribuinte pelo correio a 2ª via da multa cominatória (fl. 21).

Em 04.07.05, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº370/05, além da solicitação de manifestação da companhia a respeito da desatualização de seu registro de companhia aberta, bem como de encaminhamento de cópias de todas as atas das assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, ocorridas a partir de 2003, por meio das quais possam ser identificados seus administradores neste período, a companhia

foi alertada que (fls. 50/52):

- a. deveria cumprir as exigências legais impostas, entre elas, a apresentação das informações periódicas e eventuais, previstas na Instrução CVM nº202/93 e na Instrução CVM nº358/02;
- b. quanto aos formulários ITR, DFP e IAN, o último entregue foi o ITR de 30.06.04, pelo que a companhia encontra-se com o seu registro de companhia aberta desatualizado há mais de 6 (seis) meses, inclusive fazendo parte da relação divulgada na página da CVM, em "alertas ao mercado", nos termos da Deliberação CVM nº178/95; e
- c. nesses casos, além da aplicação de multas cominatórias fica a companhia sujeita à instauração de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos seus administradores pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº202/93, infração considerada grave pelo seu art. 19.

Pedido de Reconsideração

Em 12.07.05, recebemos resposta ao ofício acima mencionado, nos seguintes principais termos (fls. 23/49):

- a. a companhia manifesta estranheza quanto ao recebimento do ofício, já que, antes de deixar de prestar informações periódicas, comunicou oficialmente que havia promovido o cancelamento das debêntures emitidas, circunstância que foi precedida de comunicação à própria CVM e ao mercado e que a desobriga de continuar sendo sociedade anônima de capital aberto;
- b. em respeito às normas que disciplinam o mercado de capitais e ao papel desempenhado pela CVM, a companhia adotou todos os procedimentos legais e societários para o cancelamento das debêntures que a obrigavam a manter o registro de sociedade de capital aberto, conquanto jamais tenha captado recursos no mercado;
- c. não obstante o cancelamento das debêntures tenha ocorrido em 18.11.03, por Assembléia Especial dos Debenturistas, devidamente ratificada pela AGE realizada na mesma data, a companhia continuou prestando informações à CVM até 30.06.04, o que demonstra que não houve nenhuma intenção dos administradores de deixar de cumprir as obrigações relativas às informações periódicas ou eventuais, tanto que elas foram cumpridas integralmente até a aprovação final das demonstrações financeiras relativas ao último exercício financeiro em que o CHAS era de direito uma sociedade de capital aberto, pois, efetivamente, jamais a companhia foi sociedade de capital aberto, na medida em que nunca recebeu recursos dos títulos colocados, sendo que as emissões feitas foram medidas destinadas à cobrir desvios cometidos por diretor e acionista já excluídos da sociedade;
- d. houve equívoco a respeito do entendimento de que a segunda emissão de debêntures teria sido feita para regularizar a inadimplência dos subscritores da primeira. Na realidade, a primeira emissão havia sido feita sob a forma de colocação particular, o que impediria a aquisição desses títulos por fundos de previdência, de modo que a segunda emissão foi realizada a fim de corrigir o erro da anterior, prevendo a colocação pública, porém, com base em laudo técnico incompatível com a realidade fática, tanto que a própria CVM determinou seu refazimento;
- e. o erro do laudo técnico provocou dano incomensurável, descapitalizando a companhia, que logo passou a acumular resultados negativos;
- f. o CHAS já remeteu cópias das atas das assembleias gerais de acionistas e reuniões do Conselho de Administração realizadas em 2003;
- g. a companhia já fez a entrega do pedido de cancelamento do seu registro na CVM, de 05.01.05, enviado via fax, em anexo a esta correspondência;
- h. a administração da companhia pretende transformá-la em sociedade limitada após a formalização do pedido de cancelamento de registro de companhia aberta;
- i. o CHAS, julgando haver apresentado os esclarecimentos e fundamentos legais para a não entrega de informações, requer que seja aceito o pedido de cancelamento de registro de companhia aberta; e que, a partir da data de apresentação do referido pedido e em razão das precárias condições econômicas e financeiras da companhia, seja suspensa a obrigação de prestar informações financeiras, auditadas ou não, comprometendo-se a companhia a atualizar as informações imediatamente e que seja suspensa também cobrança de taxa de fiscalização;
- j. a companhia não se recusa a continuar prestando as informações requeridas usualmente pela CVM enquanto durar a tramitação do pedido de cancelamento do registro, mas apenas entende que a continuidade dessa prestação poderia induzir em erro o mercado; e
- k. caso não seja esse o entendimento desta Autarquia, a companhia solicita que pela menos seja suspensa a aplicação a multa, ainda que condicionada à remessa das informações.

Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº377/05, de 14.07.05, a companhia foi informada que (fls. 53/55):

- a. o pedido de cancelamento de registro de companhia aberta do CHAS será encaminhado à Superintendência de Registros desta Autarquia, área responsável pela sua análise, à luz do disposto na Instrução CVM nº 361/02, cabendo ressaltar que não foi localizado o primeiro pedido que teria sido enviado em 05.01.05;
- b. enquanto mantido o registro ativo, as companhias abertas devem cumprir as exigências legais impostas, entre elas a apresentação das informações periódicas e eventuais previstas nos arts. 16 e 17, da Instrução CVM nº 202/93, e nos arts. 11, 15 (se for o caso) e 16 da Instrução CVM nº 358/02, não havendo na legislação qualquer previsão legal para a suspensão dessas obrigações ou da cobrança da taxa de fiscalização; e
- c. nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, enviaremos à apreciação do Colegiado da CVM o pedido de reconsideração de sua decisão, que foi comunicada pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº344/05.

Nesta mesma data, foi enviada à GER-1 cópia da correspondência da companhia mencionada no parágrafo 8º, retro, tendo sido instaurado processo para análise do pedido de cancelamento de seu registro de companhia aberta.

Entendimento da GEA-3

A nosso ver, a companhia não apresentou fatos novos no seu pedido de reconsideração, ou seja, as argumentações são as mesmas que já foram apreciadas pelo Colegiado, de modo que não houve comprovação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, devendo ser mantida a aplicação da multa cominatória pela não apresentação da 3ª ITR/2004.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação nº 463/03, ressaltando que quando do recurso não houve Diretor-Relator, pois em casos de recurso contra a aplicação de multas cominatórias aplicadas pelas Superintendências, o relato é da própria área.

Atenciosamente,

JULIANA VICENTE BENTO

Analista

NELSON TALES MARCELO MORETHZSOHN

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas